

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020.

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 092/2020/CPL, 093/2020/CPL, 094/2020/CPL, 095/2020/CPL E 096/2020/CPL.

CONTRATADA: COSTA E PAES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS E ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 092/2020/CPL, 093/2020/CPL, 094/2020/CPL, 095/2020/CPL E 096/2020/CPL, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020, CELEBRADOS COM A EMPRESA COSTA E PAES LTDA.**

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi feita pelas Secretarias Municipais de Administração, ofício nº 1.982/2021-SEMAD; Educação, ofício nº 1.710/2021 - GS/SEMED/PMV; Saúde, ofício nº 1.838/2021/GS/SEMUS/PMV; Assistência Social, ofício nº 1.084/021-GS/SEMAS/PMV e Meio Ambiente, ofício nº 228/2021-SEMAS encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, com as devidas justificativas, para viabilização dos termos aditivos de prazo.

Os contratos mencionados têm vigência até o dia 18 de junho de 2021, daí a necessidade de se prorrogar o prazo até 31 de dezembro de 2021 tendo em vista a aproximação do término da vigência contratual.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo, onde emitiu parecer favorável à formalização do mesmo.

Foi solicitada pela CPL à empresa que apresentasse documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93, para



prosseguimento do termo aditivo, que foram devidamente encaminhados à CPL e analisados.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da

norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 092/2020/CPL, 093/2020/CPL, 094/2020/CPL, 095/2020/CPL E 096/2020/CPL, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020, CELEBRADOS COM A EMPRESA COSTA E PAES LTDA, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 03 de junho de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021